



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021-SESAN**

**PP Nº 9/2021-008.SESAN/PMA**

**Da:** Procuradoria Geral de Ananindeua

**À:** Controladoria Geral do Município de Ananindeua

**Assunto:** Análise Final do Processo Licitatório de Pregão Presencial SRP nº 9/2021-008. SESAN/PMA.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INSUMO ASFÁLTICO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM TRANSPORTE INCLUSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.**

**1. DO RELATÓRIO**

Por despacho da CPL do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise do Pregão Presencial, objetivando o Registro de Preço para a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INSUMO ASFÁLTICO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM TRANSPORTE INCLUSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**”. Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório.

Após análise jurídica sobre as fases iniciais pelo Parecer Jurídico de fls. 61, houve a publicação do certame no diário do município no dia 12 de maio de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

(fls. 86), ocorrendo a abertura do certame em 24/05/2021 na qual compareceram as empresas CBA – ASFALTOS LTDA e WBL /NKN – DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE BERTUMES LTDA, que apresentaram propostas e habilitação, tendo esta última apresentado o menor valor, que após a verificação da regularidade de sua habilitação, foi adjudicado pela Pregoeira, tendo ainda a CBA – ASFALTOS LTDA recorrido contra referida decisão, e após a análise por parecer da PROGE, a pregoeira manteve a decisão, e neste compasso retornaram os autos para parecer jurídico final, para o prosseguimento da fase final do presente processo.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do Processo. É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial e em jornal de grande circulação; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002).

Conforme é previsto na lei, em se tratando de processo de licitação na modalidade Pregão, o procedimento a ser seguido é o da entrega da documentação referente ao credenciamento dos licitantes, juntamente dos envelopes de habilitação e as propostas dos mesmos, tudo consoante ao constante em edital, que seguiu os ditames da Lei do Pregão.

Procedido ao credenciamento, primeiramente são abertos os envelopes contendo as propostas. Nessa fase, são oportunizadas as impugnações e interposição de recursos para, ao final, serem julgados os licitantes habilitados a permanecer no certame.

No presente processo, na data de sua abertura, compareceram as empresas CBA – ASFALTOS LTDA e WBL /NKN – DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

DE BERTUMES LTDA, que apresentaram as respectivas propostas, atendendo as especificações do instrumento convocatório.

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Pregão Presencial de Preço Tipo Menor Preço Global, cumpre se observar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;** [...]

§ 3º. No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

Após a análise da proposta, procedeu-se à adjudicação dos itens, e se procedido com a habilitação na forma da lei.

Considerando-se o menor preço global ofertado e a adequação da proposta que se revelou dentro da média de cotação de preço, conforme pôde se apurar pela ata do processo, tem-se que a empresa WBL /NKN – DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE BERTUMES LTDA foi vencedora dos itens 01 e 02 pelo valor global de R\$ 17.300.000,00 (dezessete milhões e trezentos mil reais). A análise de Recurso contra a habilitação da mesma pela empresa em 2º lugar já foi analisado, e a pregoeira manteve a decisão.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e as proposta vencedora foi a de menor preço global, tendo se observado os atos realizados observaram a Lei 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constata óbices jurídicos quanto à sua homologação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

### 3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, estando em regularidade o processo adotado, opina-se pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise (adjudicação), opinando favoravelmente pela possibilidade de homologação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

---

do certame de Pregão Presencial pela autoridade competente, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Encaminhe-se os presentes autos à Controladoria Geral do Município de Ananindeua.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 10 de junho de 2021.

**Danilo Ribeiro Rocha**

Subprocurador Geral do Município